

POSSÍVEL CONTRIBUIÇÃO DA POLÍCIA CIVIL NO ARBITRAMENTO DA REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL À VÍTIMA DE CRIME CONTRA PATRIMÔNIO PELO JUÍZO CRIMINAL

Fernanda Rodrigues Gonçalves³⁰



RESUMO: O presente trabalho buscou analisar o papel da vítima de ação criminal ao longo da história da sociedade e do nosso país. Analisou como se dá a reparação do dano material sofrido pela vítima de crime contra o patrimônio e quais as esferas judiciais possíveis. Verificou como tem sido a aplicação do artigo 387, inciso IV, do CPP pelos juízes criminais de primeira instância do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais e quais as justificativas para sua não aplicabilidade e como respeitou-se os princípios da ampla defesa e contraditório. Os dados foram coletados através do banco de sentenças do site do Tribunal de Justiça. Chegou-se à conclusão de que a vítima é a grande prejudicada de imediato pelo ato criminoso, merecendo ter um tratamento digno, ser ressarcida rapidamente, sendo amparada pelo juízo criminal e que o grande óbice à fixação do quanto indenizatório, na sentença condenatória penal, é a demonstração nos autos da precificação do dano material sofrido. Ao final, sugeriu-se como a atuação da polícia civil pode colaborar para que a vítima tenha uma resposta célere e satisfatória no que tange à reparação do dano material sofrido através de laudo pericial.

Palavras-chave: Dano material. Vítima. Juízo Criminal. Artigo 387, inciso IV, CPP.

POSSIBLE CONTRIBUTION OF THE CIVIL POLICE IN THE ARBITRATION OF REPAIR OF PROPERTY DAMAGE TO DE VICTIM OF CRIME AGAINST PROPERTY BY THE CRIMINAL COURT

ABSTRACT: The present work sought to analyze the role of the victim of criminal action throughout the history of society and our country. It analyzed how the reparation of material damage suffered by the victim of crime against property is repaired and what are the possible judicial spheres. It verified how the application of article 387, item IV, of the CPP has been by the criminal judges of the first instance of the Distinguished Court of Justice of Minas Gerais and what are the justifications for its non-applicability and how the principles of ample defense and contradictory were respected. The data were collected through the database of sentences on the website of the Court of Justice. It was concluded that the victim is the most immediately harmed by the criminal act, deserving to be treated with dignity, to be compensated quickly, being supported by the criminal court and that the great obstacle to the fixing of the amount of indemnity, in the criminal condemnation sentence, is the demonstration in the records of the pricing of the material damage suffered. In the end, it suggested how the civil police's actions can collaborate so that the victim has a quick and satisfactory response regarding the repair of the material damage suffered through an expert report.

Keywords: Material damage. Victim. Criminal Judgment. Article 387, item IV, CPP

30 Pós graduada em Criminologia pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais. Investigadora de Polícia da Polícia Civil de Minas Gerais. Graduada em direito pela UNIFEMM – Centro Universitário de Sete Lagoas/MG. E-mail: nandargoncalves@hotmail.com

Introdução

No que tange ao tratamento dado às vítimas de ações criminais, o Brasil tem seguido a evolução criminal da sociedade, passando por todas as fases históricas que serão expostas adiante.

A legislação pátria sempre foi no sentido de que, para que a vítima de crime tenha reparado o dano sofrido, cabia a ela entrar com ação na seara cível, o que, por diversas razões, seja pela vulnerabilidade social, seja por não querer contato com o condenado ou até mesmo por medo e por descrença na justiça, desestimulava que a vítima procurasse uma reparação pelo dano.

Adotando o caminho de valorização da vítima, em 2008 a lei nº 11.719, alterou a redação do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal Brasileiro, o qual passou a determinar que o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, ao prolatar a sentença condenatória penal.

Tal alteração é de grande avanço no campo da vitimologia, entretanto, foi colocada em nosso ordenamento pátrio sem qualquer referência a procedimento a ser adotado pelo juízo para que ao final da ação penal a reparação do dano possa ser fixada.

Com a entrada em vigor da citada lei, surgiram diversos questionamentos processuais, tais como: se aplicaria o disposto aos crimes praticados antes de sua vigência; se a fixação do valor mínimo poderia ocorrer de ofício ou se seria necessário requerimento expresso para tal e, no caso da necessidade de requerimento, quem teria legitimidade para fazer o pedido e em qual momento. Como se daria a realização da prova para quantificação do dano, a ampla defesa e contraditório, e ainda, se o artigo trata do arbitramento tanto do dano material quanto do dano moral.

Nestes mais de dez anos da promulgação da Lei, doutrina e tribunais superiores estabeleceram entendimentos para algumas destas perguntas, os quais serão expostos neste artigo, no entanto, ainda há muito a ser debatido.

Não se pretende analisar a referida mudança de forma ampla, considerando aplicação em todos os tipos de crime, mas sim em uma espécie particular. Busca-se realizar um estudo de como tem se dado a reparação do dano sofrido pela vítima de crime contra o patrimônio na esfera do juízo criminal, trazendo posicionamentos doutrinários sobre a aplicação do referido artigo e demonstrando como os juízes de primeiro grau do Tribunal de Justiça de Minas Gerais têm aplicado a norma e quais as suas dificuldades.

A metodologia utilizada foi predominantemente qualitativa, de natureza básica, exploratória, documental e bibliográfica. Para tanto, a pesquisa foi realizada em duas fases: primeiramente foi realizada uma revisão bibliográfica sobre a posição dos doutrinadores brasileiros quanto ao tema. E, após, foram apresentados dados sobre como os juízes de primeira instância têm decidido sobre o arbitramento de dano material quando da prolação da sentença. Tal informação foi colhida através do banco de sentenças que é disponibilizado a todos no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Tendo em vista as milhares de sentenças cadastradas no site do TJMG, fez-se uma busca das palavras “artigo 387, IV” e “dano material” para filtrar as decisões que seriam correlacionadas ao tema do artigo.

Pretende-se concluir qual seria o ideal para aplicação da lei respeitando-se todos os princípios aos quais o direito está submetido, bem como qual seria a contribuição da polícia civil para que a norma seja efetivamente aplicada e a vítima tenha uma resposta rápida e satisfatória em relação ao seu dano sofrido.

Vítima e evolução histórica

O termo vítima vem do latim *victimia* e *victus* e se referia a ser humano ou animal sacrificado a uma divindade ou em algum rito sagrado. Posteriormente foi ampliado para indicar o ser humano que sofreu algum tipo de prejuízo.

Com o nascimento da vitimologia, ciência que estuda a vítima, gerou-se certa polêmica para se chegar num conceito determinado, visto

a amplitude do tema, bem como os diversos sentidos que o termo pode ter.

Bittencourt salienta como é difícil definir um conceito único de vítima, demonstrando seus vários sentidos:

o sentido originário, com que se designa a pessoa ou animal sacrificado à divindade; o geral, significando a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso; o jurídico-geral, representando aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo direito; o jurídico-penal-restrito, designando o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal; e, por fim, o sentido jurídico-penal-amplo, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime. (BITTENCOURT 1974, p.71).

Em 1985, houve a Resolução nº 40/34 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na qual estabeleceu-se que o conceito de vítima seria aquela pessoa que sofreu agressão ou atentado a algum bem jurídico seu em razão de ação ou omissão violadora da lei penal.

Ao se tornar vítima de um delito, a pessoa passa por processos de vitimização. De acordo com o que preleciona Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (2000), o que ocorre na vitimização são as consequências negativas de um fato traumático. Doutrinariamente, embora não seja totalmente pacífico, visto que alguns autores acrescentam outros tipos, predomina a classificação da vitimização em três espécies ou tipos.

A chamada vitimização primária é aquela que decorre diretamente da prática do crime e tem vários efeitos na vítima que variam de acordo com a natureza criminosa, causando dano material, físico ou psicológico, podendo, inclusive, modificar hábitos e mudança na conduta da pessoa vitimada.

Já a vitimização secundária, também chamada de revitimização ou sobrevivitização, é causada pelas instâncias formais de controle social, tais como polícia, ministério público e poder judiciário, ou seja, diz respeito ao tratamento do Estado com a vítima violando novamente

seus direitos e garantias por ter que lidar com um sistema burocratizado e muitas vezes com profissionais despreparados e/ou insensíveis aos seus sentimentos.

Em sede policial, quando o ofendido espera por horas a fio até ser atendido, não tem seu registro feito corretamente, tem que contar o que aconteceu para diversas pessoas, revivendo os fatos, não obtém informações sobre o andamento do inquérito policial o qual é figura como vítima, dentre outros, são exemplos de ocorrência da vitimização secundária, e, infelizmente, é o que vemos ocorrer constantemente em nosso dia a dia de trabalho.

Da mesma forma, na esfera judicial, quando a vítima é tratada como mero objeto de prova, sendo muitas vezes questionada com ironia e deboche por parte de advogados, ficando frente a frente com o acusado, tendo que fazer reconhecimento e sendo confrontada, além de, novamente, ter que reviver tudo o que passou, mostra-se a incidência de sobrevivitização.

Por fim, o ofendido ainda pode sofrer a vitimização terciária que é realizada pela sociedade, podendo ocorrer no trabalho, no círculo de amizades, no seio familiar e etc., consistente na estigmatização, comentários maldosos, irônicos e muitas vezes humilhantes e, até mesmo, o afastamento das pessoas do seu círculo social, indivíduos estes que deveriam lhe apoiar e acalantar por causa da violência sofrida.

Conforme destaca em seu artigo, Gangoni (2018) demonstra que a história da vítima na criminologia se divide em três fases: primeiro a fase “idade de ouro”, na qual ocorria o protagonismo da vítima, depois a fase da *neutralização* e, por último, a fase de revalorização da vítima, tendo inclusive surgido um ramo específico para estudar a vítima, denominado vitimologia.

A denominada fase do ouro é a primeira fase e vai dos primórdios da civilização até o final da Alta Idade Média. Neste período, a autotutela garantiu o protagonismo da vítima na resolução dos conflitos penais. O que tínhamos era a vingança privada ilimitada, visando a satisfação pessoal da vítima que poderia escolher a punição

do criminoso, sendo desde o confisco de bens materiais deste até mesmo à sua morte. Era inexistente a distinção entre o ilícito penal e o civil, assim, as punições representavam ao mesmo tempo pena e reparação.

Como vemos, essa fase foi marcada pelo sentimento de vingança e punição e, devido a isso e ao poder conferido à vítima, tínhamos grande discrepância entre a ofensa e a punição, sendo comum os excessos e falta de limites, o que veio a ser corrigido posteriormente, através de surgimento de algumas leis, a mais significativa delas se trata da lei de Talião, presente no Código de Hamurabi, a qual trouxe proporcionalidade ao castigo a ser aplicado quando traz em seu bojo a expressão “não mais que olho por olho, dente por dente e vida por vida”.

Passamos então, a partir do Século XII, ao período de neutralização da vítima, essa fase que perdurou até a segunda guerra mundial colocou o ofendido em segundo plano.

O Estado assumiu o poder de punição e perseguição penal através do direito penal e processo penal que surgem como matéria de ordem pública, isso porque o crime passou a ser considerado uma ofensa à ordem social.

A intervenção estatal trouxe proporcionalidade e imparcialidade, afastando-se a crueldade das vinganças, o que antes ocorria com a autotutela. Surgiu também o sentido de prevenção geral da pena, ficando em segundo plano a reparação do dano e sem qualquer preocupação com a satisfação da vítima. A atenção dos entes estatais é voltada aos sujeitos ativos do crime.

A vítima passou a ser relegada a uma posição periférica, sendo mera informadora do ilícito sofrido e apenas um objeto de prova, ficando marginalizada ao processo penal. Molina, juntamente com Luiz Flávio Gomes, tratam do assunto:

O abandono da vítima do delito é um fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos: no Direito Penal (material e processual), na Política Criminal, na Política Social, nas próprias ciências criminológicas.

Desde o campo da Sociologia e da Psicologia social, diversos autores, têm denunciado esse abandono: o Direito Penal contemporâneo – advertem – acha-se unilateral e equivocadamente voltado para a pessoa do infrator, relegando a vítima a uma posição marginal, no âmbito da previsão social e do Direito civil material e processual” (GOMES E MOLINA, 2000, p. 73).

E também no Brasil foi assim até bem pouco tempo, não tendo o ordenamento jurídico disposições legais de proteção à vítima.

Com o final da Segunda Guerra Mundial e toda a barbaridade do Holocausto com a morte de seis milhões de judeus nos campos de concentração nazistas, necessário se fez que toda a humanidade voltasse seus olhos para as vítimas, não cabendo mais deixá-las em uma posição de neutralidade.

Assim, chegou-se na terceira fase, chamada de redescobrimento da vítima, em que iniciou-se uma preocupação em amparar e respeitar os direitos humanos do ofendido, dando-lhe tratamento humanitário.

Surgiu a vitimologia, ganhando força principalmente nos anos 70, sendo esta a ciência de estudo orientada para as vítimas. Destaca-se como pioneiro no estudo da vítima de forma sistemática, Benjamin Mendelsohn, que foi advogado e professor israelita perseguido pelo nazismo e que, em Bucareste, no ano de 1947, realizou famosa conferência com o título “Um horizonte novo na ciência biopsicossocial: a vitimologia”.

Cabe destacar que o período de neutralização do ofendido foi o maior e mais longo da história, sendo que a evolução do papel da vítima na fase de redescobrimento ocorre de forma lenta e gradual.

A Nova Zelândia é considerada a pioneira em trazer para seu ordenamento jurídico proteção à vítima, com a promulgação, em 1963, de uma lei que concede indenização estatal às vítimas de crimes violentos contra a pessoa, a *New Zealand Criminal Injuries Compensation Act*. E, assim, sucessivamente, os demais países foram

elaborando seus textos legais e convenções para a proteção da vítima.

Embora hodiernamente tem-se a percepção, principalmente por causa da mídia e de alguns políticos, de que os direitos humanos são aplicados exclusivamente aos infratores para resguardar seus direitos, essa visão não é verdadeira. Pelo contrário, os direitos humanos no direito internacional têm importante impacto no tratamento das vítimas.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) trouxe a propagação dos direitos fundamentais do homem, os quais são inerentes a todas as vítimas e, ainda, realçou algumas disposições específicas em relação aos direitos processuais das vítimas.

A Organização das Nações Unidas veio a desempenhar importante papel no estudo e tratamento relacionados às vítimas de crime, estabelecendo seus direitos, após a realização de diversos congressos para discutir o tema, sendo que no dia 29 de novembro de 1985, a Assembleia Geral aprovou a Resolução 40/34 que tem um anexo com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abusos de Poder, considerada mundialmente como o grande marco no reconhecimento e na promoção dos direitos das vítimas da criminalidade.

Referido documento ostentou diretrizes que devem ser adotadas pelos Estados, visando os direitos da vítima:

(...)

Acesso à justiça e tratamento equitativo

4. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciais e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional.

5. Há que criar e, se necessário, reforçar mecanismos judiciais e administrativos que permitam às vítimas a obtenção de reparação através de procedimentos, oficiais ou oficiosos, que sejam rápidos, equitativos, de baixo custo e acessíveis. As vítimas devem ser informadas dos direitos que lhes são reconhecidos para procurar a obtenção de reparação por estes meios.

6. A capacidade do aparelho judiciário e administrativo para responder às necessidades das vítimas deve ser melhorada:

a) Informando as vítimas da sua função e das possibilidades de recurso abertas, das datas e da marcha dos processos e da decisão das suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações;

b) Permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país;

c) Prestando às vítimas a assistência adequada ao longo de todo o processo;

d) Tomando medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades

encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias;

7. Evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões ou sentenças que concedam indemnização às vítimas. Os meios extra-judiciais de solução de diferendos, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou as práticas autóctones de justiça, devem ser utilizados, quando se revelem adequados, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas. Obrigação de restituição e de reparação

8. Os autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento devem, se necessário, reparar de forma equitativa o prejuízo causado às vítimas, às suas famílias ou às pessoas a seu cargo. Tal reparação deve incluir a restituição dos bens, uma indemnização pelo prejuízo ou pelas perdas sofridos, o reembolso das despesas feitas como consequência da vitimização, a prestação de serviços e o restabelecimento dos direitos.

9. Os Governos devem reexaminar as respectivas práticas, regulamentos e leis, de modo a fazer da restituição uma sentença possível nos casos penais, para além das outras sanções penais.

10. Em todos os casos em que sejam causados graves danos ao ambiente, a restituição deve incluir, na medida do possível, a reabilitação

do ambiente, a reposição das infra-estruturas, a substituição dos equipamentos colectivos e o reembolso das despesas de reinstalação, quando tais danos impliquem o desmembramento de uma comunidade.

11. Quando funcionários ou outras pessoas, agindo a título oficial ou quase oficial, tenham cometido uma infracção penal, as vítimas devem receber a restituição por parte do Estado cujos funcionários ou agentes sejam responsáveis pelos prejuízos sofridos. No caso em que o Governo sob cuja autoridade se verificou o acto ou a omissão na origem da vitimização já não exista, o Estado ou o Governo sucessor deve assegurar a restituição às vítimas.

Indemnização

12. Quando não seja possível obter do delinquente ou de outras fontes uma indemnização completa, os Estados devem procurar assegurar uma indemnização financeira:

- a) Às vítimas que tenham sofrido um dano corporal ou um atentado importante à sua integridade física ou mental, como consequência de actos criminosos graves;
- b) À família, em particular às pessoas a cargo das pessoas que tenham falecido ou que tenham sido atingidas por incapacidade física ou mental como consequência da vitimização.

13. Será incentivado o estabelecimento, o reforço e a expansão de fundos nacionais de indemnização às vítimas. De acordo com as necessidades, poderão estabelecer-se outros fundos com tal objectivo, nomeadamente nos casos em que o Estado de nacionalidade da vítima não esteja em condições de indemnizá-la pelo dano sofrido.

Serviços

14. As vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem, através de organismos estatais, de voluntariado, comunitários e autóctones.

15. As vítimas devem ser informadas da existência de serviços de saúde, de serviços sociais e de outras formas de assistência que lhes possam ser úteis, e devem ter fácil acesso aos mesmos.

16. O pessoal dos serviços de polícia, de justiça e de saúde, tal como o dos serviços sociais e o de outros serviços interessados deve receber uma formação que o sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que garantam uma ajuda pronta e adequada às vítimas.

17. Quando sejam prestados serviços e ajuda às vítimas, deve ser dispensada atenção às que tenham necessidades especiais em razão da natureza do prejuízo sofrido ou de factores tais como os referidos no parágrafo 3, supra.

(...) (Declaração da ONU, 1985 – Resolução 40/34).

Conforme pode-se ver da transcrição acima, o anexo da Resolução traz princípios os quais os Estados utilizam como orientação para concretizarem a proteção dos direitos da vítima.

No que tange a situação da vítima de ilícito penal no Brasil, tem-se que o país acompanha vagarosamente a evolução histórica mundial. Pode-se dizer que até bem pouco tempo não havia qualquer lei ou programa brasileiro que visava resguardar os direitos da vítima, e o país engatinha no quesito proteção à vítima.

Tanto é assim que o Brasil já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por violação aos direitos fundamentais reconhecidos às vítimas criminais pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Tivemos condenação no caso de Damião Ximenes Lopes (CIDH, 2006), que foi internado em uma clínica psiquiátrica no Ceará, sendo submetido a condições desumanas e degradantes, tendo sido violada sua integridade física e acabou falecendo, sem que houvesse qualquer investigação do ocorrido.

Também houve o caso de Sétimo Garibaldi, integrante do Movimento dos Sem Terra, que foi assassinado em 1998 por homens encapuzados no Estado do Paraná. O inquérito foi arquivado sem qualquer identificação de responsabilização dos culpados. A CIDH novamente condenou o Brasil pela violação aos direitos da vítima, determinando a realização de investigação eficiente e em prazo razoável, bem como condenou o Brasil a Danos morais e imateriais.

Por fim, vale citar ainda a condenação do Brasil no caso de Maria da Penha, talvez o mais conhecido nacionalmente, que consistiu numa mulher que sofria violência doméstica por parte do marido, vindo, inclusive, a sofrer uma tentativa de homicídio que a deixou paraplégica, sendo

que não teve seus direitos amparados pela justiça brasileira, tendo a corte entendido pela violação dos direitos da vítima e responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando reformas na legislação penal com o objetivo de evitar a tolerância estatal nos casos de violência doméstica.

Doutrinariamente, temos como pioneiro a tratar da vitimologia no Brasil, o professor Paulo Cornil, que publicou em 1958 o primeiro artigo sobre vitimologia que tinha como título: “Contribuição da Vitimologia para as ciências criminológicas”.

O Código Penal Brasileiro, que é de 1940, destina poucos artigos sobre a vítima, não trazendo destaques quanto a ela. Por ocasião da Reforma realizada em 1984, incluiu-se dispositivos inovadores no que diz respeito ao ofendido, o que demonstra o início da influência dos estudos vitimológicos, mas ainda de forma muito discreta.

A promulgação da Constituição Federal em 1988, adotando o Estado Democrático de Direito, trouxe todos os princípios fundamentais dos direitos humanos, merecendo destaque para o da dignidade humana, que fundamenta toda a proteção merecida pela vítima, além de trazer expressamente os direitos assegurados aos indivíduos que são vitimados.

Tendo em vista que a Constituição adotou a orientação da ONU e das modernas doutrinas vitimológicas, se tornando marco histórico no avanço na proteção às vítimas de crimes, o Estado começou a fazer leis e programas visando cumprir com o prelecionado pela carta magna.

Podemos citar ações legislativas concretas que mostram a atenção que se dá a pessoa ofendida, resgatando-lhe a dignidade, dentre outras, a Lei nº 9.099/95, Lei nº 11.340/06, Lei nº 11.690/2008, Lei nº 12.845/2013, Lei nº 13.431/2017, Lei nº 14.245/2021, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas criado pela Lei nº 9.807/99, e algumas leis que reformaram nosso Código de Processo Penal, destacando-se a Lei nº 11.719/08, cujo estudo é feito neste artigo.

Assim, notadamente se vê que grandes avanços aconteceram no que diz respeito à criação de institutos para proteção da vítima, alicerçado nos princípios da Vitimologia.

Reparação de danos à vítima

Com a prática do crime, gera para o autor o dever de reparar os danos causados à vítima. Conforme já dito alhures, durante muito tempo, o direito penal se esqueceu da vítima, voltando suas forças para o agressor. O professor Cristiano Menezes analisa essa fase da seguinte forma:

A ideia de neutralização da vítima entende que a resposta ao crime deve ser imparcial, desapaixonada, despersonalizando a rivalidade. O problema daí decorrente é que a linguagem simbólica do direito e formalismo transformaram vítimas concretas em abstrações. Observe-se, ainda, que a punição serviria como prevenção geral. Pouca preocupação havia com a reparação (MENEZES, 2019).

Para buscar o ressarcimento pelos prejuízos causados pelo ato criminoso, restou-lhe unicamente a ação de natureza civil.

A questão se dá em como se chegaria a essa reparação, visto que esta é de caráter civil, e em qual âmbito ela ocorreria e como se daria a integração entre as jurisdições penal e civil.

Entende Palermo (2009, p. 142), ser possível que, ao mesmo tempo, a reparação englobe os danos civis (materiais ou morais) suportados pela vítima diretamente, como pode, também, ter uma destinação vinculada à sociedade, como modo de restauração da paz jurídica coletiva.

A doutrina, em regra, distingue quatro tipos de sistemas de integração da jurisdição:

- Sistema de confusão, o qual considera que a tutela jurisdicional penal e civil se dá em uma única ação. Nela havia dois pedidos: um para a punição penal e outro para a satisfação reparatória.
- Sistema de solidariedade, em que tanto a ação civil quanto a ação penal deve ser exercida frente à mesma unidade jurisdicional.

- Sistema da livre escolha ou interdependência, que enseja ao interessado escolher em qual âmbito ele entrará com a ação reparatória, se no juízo penal ou no cível, sendo que é necessário aguardar o deslinde da ação penal.

- Sistema da separação ou independência, em que é vedado o exercício da ação de reparação no juízo criminal, devendo o ofendido fazê-la exclusivamente no juízo cível.

Os dois primeiros sistemas são raramente usados, tendo-se notícias de que o primeiro já foi utilizado no México e o segundo em Portugal. Já o sistema da livre escolha é o amplamente usado na Europa, enquanto o da separação é adotado pelos ordenamentos anglo-saxões.

Em relação ao Brasil, o sistema adotado, conforme posição majoritária da doutrina, seria o da separação, porém com certas peculiaridades. Segundo o mestre Tourinho Filho (1999), o sistema adotado pelo direito brasileiro seria o da independência, mas, com mitigação, isso porque a vítima tem a opção de aguardar a sentença penal condenatória transitada em julgada para ingressar com execução no Juízo Cível (art. 63 do CPP)³¹ na chamada ação civil *ex delicto*, ou pode ajuizar desde logo ação cível para fins da reparação do dano (art. 64 do CPP)³², entretanto, esse juízo poderá agir de acordo com a norma penal e deverá, conforme disposto na norma civil, suspender a ação civil até que seja julgada a ação penal, com a finalidade de se evitar decisões colidentes sobre o mesmo fato (§ único do art. 64, do Código de Processo Penal c/c o art. 265, IV, "a" do Código de Processo Civil)³³.

Temos que esporadicamente o ofendido ingressa com ação cível competente para conseguir a reparação do dano, isso porque a sistemática adotada até o momento traz procedimento complexo, lento, que desestimula a vítima, que já está em estado de vulnerabilidade, não tendo muitas vezes condições econômicas

para mover o processo, além de não querer reviver o que passou e, ainda, medo de ter contato, mesmo que processual, com o autor do fato criminoso.

Concretizando o ideal de Estado Democrático de Direito, devido a necessidade de resgatar a dignidade da vítima concedendo participação efetiva na relação processual, visando à reparação do dano suportado pela ação criminosa, o Brasil promoveu alterações no Código de Processo Penal para aproximar os institutos do processo penal e civil, com o intuito de transparência, desburocratização e celeridade, que são corolários da estrutura acusatória, sendo esta adotada pela nossa Constituição.

A essas alterações foi dado o nome de reforma, e Ada Pellegrini, jurista que presidiu a Comissão da Reforma, explicita as motivações para realizá-la:

É fato notório que o Código de Processo Penal brasileiro de 1941, embora já adotando o modelo acusatório, se encontrava totalmente superado pela realidade dos novos tempos, a exigir um estatuto que primasse pela eficiência, evitando formalismos e procrastinações inúteis, de modo a tornar o processo penal mais simples, célere, desburocratizado e aberto. Por outro lado, a Constituição de 1988 introduziu no sistema penal princípios e regras com as quais o Código processual de 1941 entrou em conflito, de modo que muitas de suas normas perderam eficácia em face da nova ordem jurídica ou devem ser interpretadas de modo diverso do tradicional, sob pena de não se coadunarem com a Constituição. (GRINOVER, 2009, p.95)

Seguindo a tendência mundial de valorização da vítima, a Lei nº 11.719/2008 alterou a redação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal Brasileiro, a saber:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...)

31 Art. 63, CPP - Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Parágrafo único - Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

32 Art. 64, CPP - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

33 Parágrafo Único do artigo 64, CPP - Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela. Artigo 265, inciso IV, alínea "a" do CPC - Suspende-se o processo: (...) IV - quando a sentença de mérito: a) depender

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Brasil, 2008)

A redação deste inciso nasceu com o objetivo de garantir a obrigação de reparar o dano como efeito genérico na sentença penal condenatória, trazendo o dever de o juiz, ao proferir sentença de condenação, fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração em favor da ofendida.

Neste caso, com a ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal, a vítima poderá promover a execução do valor arbitrado.

Em que pese o legislador merecer elogios, visto que referida norma converge com a atual fase de valorização da vítima e visa assegurar o direito de ter uma célere e rápida reparação, pode-se dizer que a lei é deficiente no que tange a sua aplicação, já que não foi trazida qualquer orientação procedimental para que o aplicador da lei a utilize no caso concreto.

Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto falaram:

"Sem embargo da precariedade vista na imensa maioria de nossos fóruns, incapazes, consequentemente, de aplicar, na prática, o que vem previsto em lei, parece que a colocação desse dispositivo indica um norte, cabendo que se cobrem, a partir de agora, das autoridades competentes, a implantação dos equipamentos sociais necessários ao efetivo cumprimento das medidas previstas". (GOMES; CUNHA; PINTO, 2008)

Inúmeros questionamentos surgiram sobre os requisitos necessários para que o juiz fixe o valor mínimo a título de reparação.

A primeira dúvida consistiu em saber se o juiz deve fixar o valor mínimo para a reparação dos danos nas sentenças de crimes praticados antes da vigência do art. 387, IV, do CPP. Tal questão foi superada por nossos doutrinadores e tribunais pátrios no sentido de que, por se tratar de norma híbrida (traz direito processual e material), não se pode retroagir em prejuízo do réu, aplicando-a,

portanto, somente aos delitos ocorridos após a sua vigência.

Outra pergunta que surgiu foi se é necessário a provocação para que o juiz fixe o valor mínimo ou se o pode fazer de ofício. Embora parte de doutrinadores, como Busato (2017), defenda a obrigação do juiz fixar o valor oficiosamente, já que o artigo trata dos requisitos essenciais da sentença, a jurisprudência seguiu entendimento de outra parte da doutrina, como do grande Nucci (2013), no sentido de que o juiz não pode agir ex officio, devendo haver o pedido expresso. Sendo pacificado tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal Federal a necessidade do pedido.

Como o posicionamento firmado é o de obrigatoriedade de pedido para a fixação de valor mínimo para reparação do dano, surgiu a indagação de quem seria competente para tal pedido e em qual momento ele deveria ser feito. A Jurisprudência foi firmada no sentido de que tanto o Ministério Público quanto o ofendido podem realizar o pedido de arbitramento de reparação de danos, e que tal pedido deve ser feito na denúncia ou na queixa, isso para que se oportunize ao réu o contraditório e a ampla defesa, pois é imprescindível que seja dada a possibilidade do réu de se manifestar sobre o pedido de reparação.

Outro ponto doutrinariamente controvertido é se o artigo 387, inciso IV, do CPP, ao dispor sobre dano, estaria falando somente sobre dano material ou englobaria dano moral. Uma corrente aposta que o juiz somente poderia fixar o dano material, esses doutrinadores entendem que o dano moral, por se tratar de questão de extrema complexidade e que nem mesmo a lei estabelece critérios para a sua fixação, não deve ser tratado dentro do juízo criminal, entretanto, nossos tribunais pátrios já corroboram o entendimento da corrente que entende poder haver fixação do dano moral, encabeçado por NUCCI (2013) que afirma que "o valor mínimo deve ser, em verdade, amplo, abrangendo tanto a reparação visível (dano

do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

material) quanto a psicológica (dano moral), pois ambas são passíveis de discussão e demonstração durante o trâmite criminal.”

Por fim, o maior desafio quanto ao artigo citado é em como se daria a prova para a quantificação tanto do dano material quanto moral. Não há nenhum consenso em relação a tal questionamento. Didier Junior (2003) defende que “[...] nos casos em que não haja dados suficientes para fixação do quantum mínimo, não estaria o magistrado submetido a essa regra, conquanto deva deixar expressos os motivos pelos quais deixou de fixar o quantum mínimo”.

O que temos como base é a posição de que se demandar uma prova complexa, extensa, que irá atrasar o processo penal, o juiz não deverá fixar valor, deixando a instrução probatória para o processo cível. Exemplo disso foi o que ocorreu com o julgamento do chamado “mensalão” pelo STF, em que o então ministro Joaquim Barbosa não fixou valor mínimo sob o argumento de que “a extrema complexidade dos fatos e a intensa imbricação dos crimes tornam inviável a fixação de forma segura de um valor, ainda que mínimo, para reparação dos danos causados pelos delitos praticados por cada um dos réus”.

Fixação do dano material no crime contra patrimônio

Devido a toda a incerteza que paira sobre a fixação de valor mínimo para reparação à vítima na sentença condenatória, sendo que mesmo após mais de dez anos da promulgação da alteração trazida, incontáveis são as interrogações que a norma trouxe, existindo grande debate e discussão entre autores e até mesmo em nossos tribunais pátrios que não chegam a consenso, atemos-nos à pesquisa de como os juízes de primeira instância do Tribunal de Justiça de Minas Gerais têm se posicionado em relação à fixação de valor mínimo para reparação de dano nos crimes contra patrimônio.

Tal fato se dá em virtude de se acreditar que, nesta espécie de delito, resta sobejamente possível o integral cumprimento da legislação,

sendo ainda admissível que a Polícia Civil de Minas Gerais tenha plenas condições de cooperar para que o direito da vítima seja satisfeito no que tange à reparação mínima do dano patrimonial sofrido em decorrência do cometimento do crime.

A Polícia Civil tem papel fundamental na vida das pessoas que sofrem um ilícito penal. É ela quem trabalha com as agruras das vítimas desde o momento da realização do boletim de ocorrência, passando-se por toda a investigação, com destaque para as oitivas e, por fim, com a conclusão do inquérito policial e sua remessa à justiça. E é por isso que é imprescindível que a vítima seja respeitada e tenha assegurados os seus direitos fundamentais, sendo tratado com dignidade.

Dessa forma, nada mais coerente que a Polícia Civil tenha importante participação no processo de fixação do valor mínimo para reparação do dano à vítima no que tange aos crimes contra patrimônio.

No intuito de verificar como os magistrados mineiros de primeiro grau têm aplicado o artigo 387, inciso IV do CPP, no que tange ao arbitramento de reparação mínima material nos crimes desta espécie, fez-se a pesquisa no site do TJMG. Assim, apareceram 3.473 (três mil, quatrocentos e setenta e três) decisões. Para que se tornasse viável a apresentação de números, uma vez que foi necessário analisar decisão por decisão, analisou-se as sentenças proferidas no período de 01/07/2021 a 31/12/2021, sendo encontradas 66 sentenças proferidas e cadastradas no portal do Tribunal de Justiça deste estado.

Dessa forma, os números apresentados são representativos, trazendo uma noção percentual de como alguns juízes estão decidindo sobre a fixação de valor mínimo de indenização nas sentenças criminais condenatórias, entretanto, não podemos falar em números absolutos, visto que nem todas as sentenças proferidas em todos os juízos criminais de primeira instância do Estado são cadastradas no site.

Das sentenças condenatórias proferidas em crimes contra o patrimônio e cadastradas no site, 13,95% não fez qualquer referência sobre o artigo

objeto de estudo, 4,65% arbitrou o valor levando em consideração o que restou demonstrado nos autos, em 13,95% não foi fixado o valor visto que o dano já havia sido reparado, normalmente consistente na devolução do patrimônio subtraído; 2,32% dos juízes achou por bem não fixar o valor, visto que o pedido só foi realizado em sede de alegações finais, o que afetaria os princípios do contraditório e ampla defesa.

Em 16,27% dos casos não se determinou o valor mínimo sob a alegação de que não foi feito realizado pedido para tanto e, por fim, tiveram 48,83% das sentenças que os prolatadores das decisões não estabeleceram o valor mínimo para a reparação devido ao fato de não terem elementos probatórios para se chegar a um valor mínimo de reparação.

Nesse diapasão, vários foram as fundamentações, mas todas em convergência com a dificuldade de se definir um valor mínimo. Além da já afirmativa de inexistência de elementos para a fixação, houve alegação de que não foi possível se apurar o valor, de ausência de instrução probatória para definição da quantia devida, de inexistência de meios suficientes para atribuição do montante e, ainda, que não foi apurado o prejuízo durante o tramitar do processo.

Dos números apresentados podemos depreender que, mesmo após tanto tempo decorrido do início da vigência da Lei, e, tendo em vista o entendimento de que é necessário pedido prévio para que o juiz possa decidir, muitas vezes o pedido não é realizado, ou é feito tardiamente, não podendo o juiz cumprir com o que lhe é determinado.

Cabe destacar que, em todas as sentenças em que ocorreu pedido, este foi realizado pelo nobre promotor de justiça e que, como paladino na justiça, cabe se atentar para que na denúncia sempre conste o pedido de fixação do valor mínimo para que seja satisfeito o direito da vítima de ter seu dano reparado.

Nota-se também que, embora a reforma na legislação se deu para que se haja um maior envolvimento do ofendido no processo, não é isso o que vem ocorrendo, necessitando de uma

política para conscientização da vítima quanto aos seus direitos.

Por fim, da pesquisa realizada, constata-se que o grande problema enfrentado pelo juízes é em relação a quantificação do mínimo para reparação patrimonial e, nesse caso, vemos uma certa omissão ou descaso dos envolvidos no sistema processual para que a norma seja concretizada nas sentenças condenatórias criminais, sobretudo ao se falar em dano material nos crimes contra patrimônio, isso porque não é de grande dificuldade, neste tipo de delito, mostrar o valor mínimo de prejuízo que a vítima sofreu.

E é justamente nesse ponto que a Polícia Civil de Minas Gerais pode prestar o seu auxílio para que o magistrado tenha maiores condições de fixar o valor mínimo para reparação do dano nos crimes patrimoniais.

A prova pericial é um dos meios de prova mais consistentes no Processo Penal, visto que concede maior segurança jurídica ao processo e também ao Juiz para formar sua convicção.

E por que este tipo de prova não ser utilizado para alicerçar a decisão final do juiz quanto ao valor da reparação do dano material em crimes contra o patrimônio?

Dentre as perícias, temos a avaliação, que é o exame pericial que tem por objetivo a determinação do valor monetário de alguma coisa. Essa avaliação pode tanto ser de forma direta, quando se tem o objeto em mãos, quanto indireta, sendo que o perito fará valoração econômica da coisa.

Assim, com a ocorrência do crime contra patrimônio, durante a investigação, o delegado pode solicitar a avaliação do bem para o perito, sendo que o laudo pericial que será juntado ao inquérito poderá servir de base para o juiz sentenciante.

E, se usar deste artifício que se tem à disposição, haverá benefícios não só para a vítima, bem como até mesmo para o acusado, pois, caso queira, poderá exercer a mais ampla defesa e contraditório já que, quando da citação, terá nos autos o laudo de avaliação, elaborado por pessoa

isenta que não tem qualquer interesse na causa e nem relacionamento com as partes.

Considerações finais

Vítima, sob a ótica da criminologia, é aquela pessoa que sofreu agressão a algum bem jurídico seu em razão de ação delituosa perpetrada por um agente.

Na história da humanidade e da criminologia, a vítima tem traçado um caminho árduo, no que tange a proteção dos seus direitos, meios para conseguir uma reparação dos danos sofridos de forma rápida e eficiente.

Em seu percurso histórico, saiu da “idade de ouro”, na qual a vítima era protagonista e tinha poderes ilimitados, podendo ela mesma ou seu clã escolher a punição do criminoso, passando por sua neutralização, tendo sido deixados seus interesses de lado, e por fim, a sua revalorização, com destaque ao surgimento da vitimologia.

Somente nesta última fase é que surgiu o real interesse na reparação de dano da vítima, com a publicação de diversos documentos internacionais que asseguram direitos a elas, preconizando o direito a uma rápida reparação do dano sofrido e recolocando a vítima numa posição mais relevante no processo penal.

O Brasil, embora caminhe vagarosamente, tem elaborado leis e projetos, com base nos estudos de vitimologia e seguindo os princípios internacionais, visando resgatar a dignidade da vítima e resguardar seus direitos fundamentais, principalmente após a promulgação da Constituição de 1988.

E uma dessas tentativas de dar maior atenção ao ofendido, foi a publicação da lei que alterou o artigo 387, IV, do, CPP., incluindo no ordenamento o dever de o juiz fixar um valor mínimo para reparação do dano sofrido em favor da vítima, quando da prolação da sentença penal condenatória.

Tal norma buscou a valorização da vítima no processo penal, livrando-a do ônus de pleitear no juízo cível a reparação dos danos causados pelo ilícito penal.

Como os legisladores não trouxeram orientações procedimentais sobre a aplicação da norma, surgiu grande divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao assunto.

Assim, a pesquisa trouxe relevância para sintetizar como tem sido as posições dominantes da jurisprudência em relação a pontos controvertidos da alteração e, ainda, visando dar suporte para a célere reparação do dano material sofrido pela vítima nos crimes os quais se acredita ser imperioso e de fácil aplicação da norma, os crimes patrimoniais, pesquisou-se quais os problemas enfrentados pelos magistrados e procurou dar a eles uma solução.

Cabe dizer que, embora esteja na contramão da recente jurisprudência, filia-se à corrente que entende que o magistrado tem a obrigação de fixar a quantia mínima de reparação do dano na sentença, independente de requerimento, isso porque todos os demais incisos do artigo trazem pontos obrigatórios que o juiz tem que abordar em sua decisão, assim, acredita-se que a intenção do legislador seria essa. Até mesmo porque tal interpretação vai ao encontro do melhor interesse da vítima.

Na pesquisa realizada, descobriu-se dois principais motivos para o não arbitramento da reparação mínima de danos materiais nos crimes contra o patrimônio, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Um seria a falta de requerimento expresso seja por parte do Ministério Público seja por parte do ofendido.

Para resolver esse óbice, sugere-se que os Promotores habituem-se a incluir na peça de denúncia o pedido de fixação de indenização mínima pelos prejuízos sofridos pela vítima. Isso porque, sendo o MP o titular da ação, a inclusão da solicitação na peça acusatória inicial é o meio mais eficiente de se resguardar os direitos processuais do réu e, ainda, de se garantir a satisfação do desejo de reparação da vítima.

Em relação ao ofendido, a possibilidade de realizar tal requerimento é desconhecida por grande parte da população que é leiga quanto ao

processo. Dessa forma, entende-se que o Estado poderia criar campanhas de conscientização das prerrogativas da vítima, visando que elas realizem o pedido de fixação quando houver a inércia do parquet.

O grande obstáculo à fixação do quanto indenizatório à vítima é a demonstração nos autos da precificação do dano material sofrido.

E são nesses casos em que se opina ser primordial a atuação da polícia civil visando uma resposta célere e satisfatória à vítima do ilícito penal no que tange a reparação do dano, isso porque durante a realização do inquérito policial se crê que bastaria a designação de perícia para avaliação, seja direta, seja indireta, do bem material objeto do crime contra o patrimônio da vítima.

Diante do exposto, propõe-se que o juiz utilize o valor auferido no laudo pericial para fixar a reparação mínima ao ofendido, respeitando, assim, a dignidade da vítima e atendendo de imediato a expectativa de reparação do dano sofrido, logo da prolação da sentença penal condenatória. ■

Referências

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo: Editora Universitária de Direito Ltda, 1974.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 14/01/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 27 set 1995.

BRASIL, **Lei nº 9.807/99, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui

o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 14 jul 1999.

BRASIL, **Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 07 ago 2006.

BRASIL, **Lei nº 11.690/08, de 09 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 10 jun 2008.

BRASIL, **Lei nº 11.719/08, de 20 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 23 jun 2008.

BRASIL, **Lei nº 12.845/2013, de 01 de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 02 ago 2013.

BRASIL, **Lei nº 13.431/2017, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 05 abr 2017.

BRASIL, **Lei nº 14.245/2021, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 23 nov 2021.

BURKE, Anderson. **Vitimologia**, Salvador: JusPODIVM, 2019.

BUSATO, Paulo Cesar. **Direito Penal**: parte geral, v.1. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

CORNIL, Paul. **Contribution de la Victimologie aux sciences criminologiques**, em “Revue de Droit Pénal et de Criminologie”, Brusela, 1958/59.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes Versus Brasil**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em 17 de novembro de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Setimo Garibaldi Versus Brasil**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em 14 de janeiro de 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Maria da Penha Maia Fernanda versus Brasil**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 14 de janeiro de 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* **Curso De direito processual civil**: execução. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2013. V. 5.

GANGONI, B. C. A Reparação do Dano Material e Moral à Vítima da Criminalidade. **Revista do**

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 70, p. 37-81, out./dez. 2018.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.

GOMES, Luiz Flávio & GARCIA-PABLOS, Antonio Molina. Criminologia, 3. ed. ver.at. e amp. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A reforma do Código de Processo Penal brasileiro: pontos de contato com o direito estrangeiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 169, p. 95, mar. 2009.

MENEZES, Cristiano. **Noções de Criminologia**. Doraci. Disponível em: <<https://www.doraci.com.br/files/criminologia.pdf>>. acesso: nov. 2019.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Criminologia & vitimologia aplicada**. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e Abuso de Poder da ONU**. Resolução 40/34, 1985. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm>. Acesso em fev. 2021.

PALERMO, Pablo Galain. **La reparacion del daño como equivalente funcional de la pena**. Montevideo: Universidad Catolica del Uruguay, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999. v. 2.